

**Processo nº:** 0092148-52.2005.8.19.0001 (2005.001.093700-4)

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de ação civil pública entre as partes epigrafadas. Sustenta o parquet que a Ré vem exercendo como pratica usual o corte de fornecimento de energia elétrica para os usuários que se encontram inadimplentes mesmo que tais débitos tenham sido adquiridos por terceiros. Declara que tal prática lhe foi revelada através de uma reclamação de um consumidor que informou existir diversos usuários em situação idêntica. Diante de tal situação, o Autor informa que intimou por duas vezes a empresa Ré para que se manifestasse sobre a reclamação e que, em tal ocasião, a Ré se limitou a esclarecer a exigência de comprovação documental para fins de transferência de titularidade. Alega que tal atitude por parte da Ré viola os princípios gerais informadores dos Direitos do consumidor, as normas reguladoras dos serviços de energia elétrica e o próprio contrato celebrado como o cedente. Colaciona alguns julgados a seu favor bem como a legislação pertinente para ao final pleitear a antecipação da tutela para que a Ré se abstenha de tal prática e sua condenação ao pagamento de danos materiais e morais. (Petição inicial às fls. 2/12). Decisão de fls. 76/77 reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público e concedendo a liminar para que a Ré se abstenha de condicionar o fornecimento do serviço ao pagamento de débitos pendentes em nome de terceiros sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da decisão. Em contestação a fls. 103/125 a Ré alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, o litisconsórcio necessário entre ela e a ANEEL e por isso requer seja ela denunciada da lide e, ao final, a incompetência do juízo pelo ingresso da ANEEL no pólo passivo. Sustenta ainda, a total ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e, no mérito, declara que sua atividade não é ilegal na medida em que se encontra respaldada pelas normas editadas pelo órgão competente para tal, a ANEEL e, que, portanto apenas cumpre com as exigências legais para cobrança de débitos. Informa, ainda que não há que se falar em cláusulas abusivas nos contratos de adesão uma vez que são criados por força de determinação legal da ANEEL. Logo, não possuem ingerência sobre eles. Ao final, requer a total improcedência dos pedidos autorais pela ausência de responsabilidade de sua parte tendo em vista que seu comportamento decorre do fiel cumprimento da legislação pertinente. Réplica à fls. 155/168. Audiência de Conciliação à fls. 175 onde foi dado prazo para realização do acordo que não se efetivou. É o relatório. Decido. Preliminares superadas por força do saneador, pelo que passo ao mérito, nos termos do artigo 330, I do CPC. Inicialmente, cabe aqui ressaltar que a relação é de consumo, ocupando a Ré a posição de fornecedora de serviço, adequando-se na hipótese prevista no Código de Defesa do Consumidor, artigo 3º caput e § 2º, que afirma que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, sendo a da Ré, fornecimento de energia elétrica. Dessa forma, a relação é norteadada pelo Código de Defesa do Consumidor, respondendo a Ré objetivamente pelos danos causados em razão do defeito na prestação do serviço, conforme determina o artº 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, sendo as únicas hipóteses de exclusão desta responsabilidade aquelas determinadas no § 3º, do citado artigo. A Ré sustenta que a ilegalidade aduzida pelo Autor decorre do estrito cumprimento legal das normas emanadas da ANEEL. Nesse sentido, exime-se de qualquer responsabilidade uma vez que apenas cumpre normas, sem qualquer ingerência sobre sua elaboração. Ocorre que a conduta adequada e legal resulta da correta interpretação das normas a serem seguidas e nesse ponto cumpre ressaltar, não há nenhuma norma reguladora do serviço que autoriza expressamente o corte do fornecimento decorrente de débitos inadimplidos por terceiros. Pelo contrário, as normas que versam sobre o corte de fornecimento são bem delimitadas à hipóteses específicas que resguardam os direitos dos usuários, inclusive o de ser informado previamente da suspensão do serviço. Ainda, nesse tocante, importa salientar que toda norma que restringe, limita ou suprime direitos deve ser interpretada restritivamente a fim de que não sejam violados os princípios que regem as relações privadas, e mais ainda as de consumo onde os princípios exercem papel essencial para garantir a igualdade numa relação que é desigual por sua própria natureza. A questão suscitada na presente demanda não se apresenta como novidade em nossos tribunais. Em diversas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça, bem como o nosso Tribunal se depararam com a matéria tendo manifestado o entendimento de que o corte de serviços essenciais, como o fornecimento de energia elétrica ou de água, não pode ser utilizado como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa. Isso porque extrapola os limites da legalidade e viola frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que os cidadãos se utilizam desses serviços tidos como essenciais a sua vida. A aplicação da legislação infraconstitucional, incluindo-se aqui as normas da ANEEL, deve subsumir-se aos princípios constitucionais, dentre os quais, sobrepõe-se o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República e vem prestigiado na Constituição. Não se nega a possibilidade de suspensão de tais serviços pois sendo o consumidor inadimplente e persistindo tal situação mesmo após a

notificação do corte, a interrupção do fornecimento é legítima. No entanto, no caso em tela temos como prática da empresa Ré o condicionamento do fornecimento ao pagamento de débitos antigos adquiridos por terceiros. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento do mês de consumo, sendo inviável essa suspensão em razão de débitos pretéritos. A empresa deve se utilizar das vias adequadas para reaver esses valores, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do artigo 42 do CDC. A Lei 8987/95 que trata da concessão e permissão de serviços públicos prevê duas hipóteses, no artigo 6º, em que será legítima a suspensão dos serviços: a) razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; b) inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Não se vislumbra no caso concreto nenhuma das exceções. Fere a legalidade o procedimento abusivo do credor que submete o devedor ao constrangimento e coação desnecessários para compeli-lo a pagar débitos que nem mesmo são seus. Trata-se de fato do serviço sendo passível de reparação. Acrescente-se, ainda, que a hipótese não revela uma obrigação de natureza propter rem a justificar a cobrança de terceiros. Em relação aos danos morais, enfatize-se que o dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais decorre do abalo na boa imagem da proteção legal a estes direitos e da tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. A coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa-imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social. O valor da indenização a ser pleiteada deve levar em conta o desvalor da conduta, a extensão do dano e o poder aquisitivo dos requeridos. No caso em análise, o desvalor decorre do procedimento adotado pela prestadora de serviços de fornecimento de energia elétrica. Não se pode conceber que numa sociedade democrática, onde se espera e se luta pelo aperfeiçoamento dos mecanismos que venham garantir ao cidadão o pleno exercício dos atributos da cidadania, tenham lugar empresas e agentes públicos desprovidos de um mínimo ético, que, buscando o enriquecimento, submetam o usuário a abusos inaceitáveis. Para a fixação do dano moral coletivo, deve ser adotada a 'Teoria do Desestímulo', preconizada na jurisprudência de muitos países onde o dano moral é amplamente reconhecido. De fato, a reparação do dano moral visaria ao desestímulo de novas agressões ao bem juridicamente tutelado. Contudo, não se vislumbra, na hipótese concreta, a necessidade de elevação da condenação nos danos morais, porquanto a extensão do dano, como critério para mensurá-lo, foi inexpressiva. Com efeito, não há prova de que a prática abusiva tenha se estendido de forma a autorizar uma condenação que sirva, inclusive, como fator de inibição. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a Ré a se abster da prática de qualquer ato que imponha ao consumidor qualquer espécie de obrigação por débitos relativos a ocupantes anteriores do mesmo imóvel, inclusive condicionar a ligação da unidade à quitação de contas em nome de terceiros, promover cortes de fornecimento em razão de dívidas estranhas ao consumidor, expedir cobrança ou negativar o nome do consumidor em razão de débito não contraído diretamente por si, sob pena diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). CONDENO-A, ainda, a reparar os danos materiais suportados pelos consumidores, necessitado, para sua exata quantificação, que se prove a prática e o prejuízo suportado pelo consumidor, através da competente liquidação de sentença, momento no qual, repise-se, comparecerão os usuários lesados buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito. Em relação aos danos morais, CONDENO a Ré a repará-los pelo pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, nos termos do artigo 13 da Lei 7347/85, conforme Resolução nº 16 de 08/03/2005 do CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS - CFDD. Por fim, CONDENO-A no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com apoio no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em favor do Fundo Especial do Ministério Público. P.R.I.

---